

Apelação n. 0000443-21.2012.8.24.0087
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

Apelação cível em ação civil pública. Demanda coletiva ajuizada para assegurar o efetivo cumprimento das disposições constitucionais acerca do acesso à educação infantil e fundamental no âmbito municipal. Destinação de vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a cinco anos de idade. Política pública de educação deficiente. Princípio da reserva do possível. Não aplicação. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária. Irrelevância, ante a natureza fundamental dos direitos violados. Pleito de redução do valor da multa cominatória. Inviabilidade. Monta que se revela adequada. Afastamento, entretanto, *ex officio*, para imposição do sequestro de verbas públicas para o caso de descumprimento da obrigação. Recurso desprovido, e remessa parcialmente provida

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

[...]

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo,

vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

[...]

A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas (STF, Min. Celso de Mello).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000443-21.2012.8.24.0087, da comarca de Lauro Müller Vara Única em que é Apelante Município de Lauro Müller e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa. De ofício, converte-se a pena pecuniária em sequestro de verbas públicas necessárias à garantia de eventuais direitos fundamentais violados. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 23 de agosto de 2016, foi presidido pelo Desembargador Ronei Danielli, com voto, e dele participou o Desembargador Cesar Abreu.

Florianópolis, 24 de agosto de 2016.

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Lauro Müller contra sentença proferida em sede de ação civil pública c/c pedido liminar, movida pelo Ministério Público, buscando compelir a municipalidade a regularizar a oferta de vagas em creches e pré-escolas públicas, para todas as crianças de 0 a 5 anos de idade que se encontrem em lista de espera ou que estejam fora do sistema de ensino e nele desejem ingressar, bem como, a partir de junho de 2012, ofereça educação infantil para crianças de 0 a 5 anos, adequando a divisão da faixa etária, o número máximo de alunos e o número mínimo de professores por sala segundo o disposto tanto na Resolução n. 91/99 do Conselho Estadual de Educação, bem como na Lei 9.394/96 (fls. 2/17), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 reais.

O *decisum* hostilizado, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, deu parcial procedência aos pedidos iniciais, para impor ao Município de Lauro Müller obrigação de fazer (continuada), consistente em providenciar a matrícula de todas as crianças de 0 a 5 anos de idade, cujos pais busquem vaga na municipalidade, para a educação infantil, oferecendo, no prazo de 45 dias, educação infantil para as crianças de 0 a 5 anos, adequando a divisão de faixa etária, o número máximo de alunos e o número mínimo de professores, nos termos da Resolução Municipal n. 2/2013, mantendo hígida a multa diária de R\$ 1.000,00 fixada na liminar, por dia de descumprimento para cada criança que tenha o seu pedido de vaga negado, ou para o caso de não observância do item 'b' da sentença, cujo valor deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Educação do Município de Lauro Müller, dispensado o pagamento das custas e honorários sucumbenciais (fls. 610/613).

Em sua insurgência, o ente municipal alegou que não há irregularidade no tocante à faixa etária, ao número máximo de alunos e o número mínimo de professores por sala no sistema então vigente, aduzindo ter

respeitado a Resolução n. 2/2013 do município. Além disso, a seu sentir, o pedido inicial está calcado em dados e relatórios colhidos no passado, não condizentes com a realidade atual.

Sustentou, ainda, a perda do objeto da demanda no que concerne às obrigações de fazer vindicadas na inicial, ao argumento de que, paulatinamente, elas vêm sendo cumpridas, consoante substrato probatório já acostado aos autos, observado o princípio da reserva do possível.

Destacou a pena de multa aplicada é excessiva, clamando, pois, por sua redução para, no máximo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.

Discorreu, ainda, sobre a supremacia do interesse público sobre o privado, ratificando, ao final, os fundamentos da contestação, termos em que bradou pelo provimento do apelo para, reformando-se o *decisum*, sejam os pedidos julgados improcedentes, com a condenação do órgão ministerial ao pagamento das verbas sucumbenciais de estilo, inclusive honorários advocatícios, quantificados no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls.617/627).

Em sede de contrarrazões, (fls. 631/637), o apelado manifestou-se pela manutenção da sentença guerreada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Durval da Silva Amorim, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo e da remessa necessária (fls. 713/722).

Este é o relatório.

VOTO

Importante ressaltar que, tratando-se de recurso interposto com fundamento no CPC de 1973, e, tendo a decisão recorrida sido publicada antes da vigência do atual CPC, iniciada em 18.03.2016, a ele aplicam-se as disposições do Código revogado, quanto à admissibilidade, ainda realizada em primeira instância. É nesse sentido o enunciado administrativo 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afora isso, todos os demais critérios de julgamento são os do Código de Processo Civil de 2015, pois que, nos termos do seu art. 14, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Feitas estas breves considerações, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso, passando à análise de seu objeto.

Cinge-se a controvérsia à pretensão de obrigar o Poder Público, por meio de seus gestores municipais, a garantir direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente o acesso de crianças à educação. Nesse sentido, estabelece o art. 54, inciso IV, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade; [...]

No mesmo sentido, a obrigação de o Estado oferecer creche e pré-escola às crianças entre zero e seis anos de idade está preconizada no artigo 11 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96):

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Constituição da República também determina, quanto ao sistema de ensino, que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º).

Dessa forma, por força de comando constitucional e de legislação infraconstitucional, constitui direito assegurado às crianças a matrícula em creches e em pré-escola, incumbindo ao Poder Público, no caso o Município de Lauro Müller - por intermédio de seus gestores -, implementar as condições necessárias à efetivação do direito à educação, sob pena de, na omissão, ver-se judicialmente compelido a fazê-lo, na exata medida em que o inadimplemento da obrigação importa em descumprimento dos encargos político-jurídicos prioritários.

Esclareça-se, por oportuno, que a inicial não busca, ao contrário de tantos outros processos que tramitam no âmbito deste Poder, assegurar a vaga em creche às crianças no período integral, mas apenas que lhes seja assegurado o mínimo, isto é, o acesso à educação, mediante a competente matrícula em unidade de ensino.

Nesse sentido, afigura-se legítima a intervenção judiciária para salvaguardar a eficácia e a integridade de direitos sociais de estatura constitucional, sem configurar ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

A matéria em debate é pacífica nas cortes superiores, colhendo-se do Supremo Tribunal Federal, o seguinte paradigma:

CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208,IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVE JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO

MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO." (RE N. 472.707/SP; Rel. Min. Celso de Mello; DJU de 4.4.2006).

Do mesmo modo, da jurisprudência desta Corte de Justiça extrai-se:

REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRÉCHE. DIREITO À EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. GARANTIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DISPONIBILIZAR VAGA A MENOR COM 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o 'status' de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escola para crianças de zero a cinco anos.

Os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público" (Apelação/ECA n. 2011.091068-8, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15-3-2012)." (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.016571-2, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, publ. 22/05/2012).

E:

CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR PARA GARANTIA DE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO.

O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o "status" de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escola para crianças de zero a cinco anos. Os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público." (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.016547-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, publ. 07/05/2012)."

Ainda, em caso análogo, a Terceira Câmara de Direito Público, em apelação cível de relatoria deste signatário, já decidiu:

Mandado de segurança. Administrativo e constitucional. Creche. Vaga não disponibilizada à criança. Determinação judicial. Possibilidade. Dever do Estado de assegurar os direitos dos infantes. Exegese do art. 227 da CF e arts. 4º e 5º do ECA. Sentença confirmada. Recurso desprovido. É necessário não permitir

que os direitos das crianças e dos adolescentes adquiridos através de tantas conquistas sejam ignorados em virtude de formalismos e simples alegações de ausência de recursos da Administração. Não se pode ser conivente em deixar crianças em filas de espera aguardando atendimento, enquanto estão possivelmente sendo negligenciadas e vítimas de maus-tratos, diuturnamente, pelos próprios genitores, sem propiciar o devido amparo que necessitam para seu bom desenvolvimento (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.063899-6, da Capital, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 24.6.2008). A Constituição Federal de 1988, no intuito de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes em sua plenitude, impôs, em seu art. 227, caput, diversos deveres para o Estado (abarcando aqui todos os entes da Federação), dentre os quais assegurar àqueles, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde e, sobretudo, colocando-os "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". É a chamada doutrina da proteção integral, que também encontra resguardo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), e em diversos documentos internacionais, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Se o Poder Executivo Municipal, porventura, não cumpre seu dever constitucional, ao ser comunicado de que crianças estão sofrendo agressões em sua residência, resta ao Poder Judiciário, em sua missão de guardião da Lei e da Constituição Federal, sanar a irregularidade (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.064123-0, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 30.4.2008). TJSC, Apelação Cível n. 2009.001907-5, de Criciúma, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 22.03.2010.

Gize-se que a ausência de previsão orçamentária ou invocação da reserva do possível, não legitimam o desrespeito às normas constitucionais referentes ao direito à educação, insertas no respectivo art. 205, pois, no conflito entre dois bens juridicamente relevantes, deve predominar aquele disciplinado no comando constitucional como prevalente e essencial (art. 208, IV, da CRFB/88), qual seja, a educação.

Sobre a temática, não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS - DIREITO SUBJETIVO - RESERVA DO POSSÍVEL - TEORIZAÇÃO E CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA - ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA - PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO - PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibilium nulla obligatio est* - Celso, D. 50,

17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia.

2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como 'sinônimo' de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo.

3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade.

4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. [...] (Resp n. 1185474/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. em 20/04/2010).

Fixadas as premissas no sentido de que o Judiciário pode e deve interferir no caso de se aferir a existência de políticas públicas deficitárias - notadamente no tocante ao direito à educação - sendo reserva do possível inaplicável à hipótese vertente, passa-se ao exame dos fatos aspectos peculiares da irresignação.

Sob esta ótica, adianta-se que a alegada perda superveniente de objeto - em vista da alegação da municipalidade no sentido de que a situação narrada na exordial vem sendo paulatinamente atendida -, não prospera.

O Ministério Público deflagrou a presente ação coletiva apontando negligência quanto à oferta de educação infantil às crianças residentes em Lauro Müller, seja pela insuficiência de vagas ou pela irregularidade na oferta, afirmando que o demandado seria incapaz de atender plenamente a demanda

verificada no âmbito das creches e pré-escolas municipais.

Apurou-se, neste rumo, que em dezembro de 2011, havia uma lista de espera por vagas em creche no total de 14 (quatorze) infantes, isto em virtude da negativa da municipalidade no fornecimento do serviço público essencial.

Além disso, em razão de a demanda ser maior que o número de vagas disponíveis, apenas as crianças cujos pais comprovassem relação empregatícia é que eram matriculadas nas escolas municipais, deixando em incompreensível desamparo os desempregados, tão ou mais carecedores da vaga para seus filhos, a fim de procurarem por emprego.

Também foi constatado número excessivo de crianças em uma mesma sala de aula, o que igualmente implica negação de um direito essencial.

E a despeito de o Ministério Público ter proposto um Termo de Ajustamento de Conduta, a municipalidade, em 26/3/2012 não mostrou interesse, limitando-se a informar que vem adotando esforços para regularizar a situação.

Ocorre que, segundo relatório do Conselho Tutelar daquela municipalidade, elaborado em abril de 2014 (fls. 536/545), a problemática persiste, tanto quanto à irregularidade na oferta do ensino - inobservância do número máximo de alunos por sala, ausência de auxiliares e mistura de faixas etárias -, bem como em relação à existência de uma lista de espera de crianças no aguardo de vagas para o acesso à rede pública de ensino.

É de se anotar que no curso do processo, a municipalidade sequer cumpriu a determinação judicial objeto da liminar, o fazendo apenas quando o Ministério Público noticiava a omissão ao juízo de origem. Ou seja, as providências, quando adotadas pela municipalidade, só o foram em razão da imperatividade do comando jurisdicional (fls. 246/253, 413/415, 478/482).

A despeito disso, em que pese o ente público afirme que vem adotando todas as medidas necessárias para suprir a demanda de vagas nas creches municipais, certo é que vem se valendo dos mesmos argumentos desde 2012, permanecendo renitente em atender à demanda pela oferta de vagas na

educação infantil local.

Diante de todas estas circunstâncias, ineludível constatar que a municipalidade não tem respeitado a obrigação constitucional que lhe é imposta pelos arts. 208, IV c/c art. 211, § 2.º, ambos da CF, dispondo este último que:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Destarte, como já dito alhures, a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao atendimento de crianças nas creches locais, sobretudo quando a educação constitui valor crucial a ser protegido pelo Estado, atendido por força de ordem judicial que apenas torna concretas disposições da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre a controvérsia aqui encartada, colhe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIREITO A CRECHE E A PRÉ-ESCOLA DE CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA OFERTA INSUFICIENTE DE VAGAS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Na ordem jurídica brasileira, a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais ou sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. A violação do direito à educação de crianças e adolescentes mostra-se, em nosso sistema, tão grave e inadmissível como negar-lhes a vida e a saúde .

3. O Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

4. Cabe ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade, conforme dispõe o art. 208 do ECA.

5. A Administração Pública deve propiciar o acesso e a frequência em

creche e pré-escola, assegurando que esse serviço seja prestado, com qualidade, por rede própria.

6. De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), garantia básica do Estado Democrático de Direito, a oferta insuficiente de vagas em creches para crianças de zero a seis anos faz surgir o direito de ação para todos aqueles que se encontrem nessas condições, diretamente ou por meio de sujeitos intermediários, como o Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada.

7. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.

8. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.

9. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica.

10. Recurso Especial não provido (STJ, Resp 440502/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.12.2009).

Em valioso estudo acerca da importância da educação infantil, Isabelly Goulart registra que:

A Importância da Educação Infantil na Formação do Cidadão Crítico/Reflexivo é um assunto que deve ser afirmado frente aos profissionais da Educação, observando a diferença, no 1º ano do Ensino fundamental, entre os alunos que cursaram e não cursaram a Educação Infantil; e esclarecendo de que maneira essa etapa da educação pode contribuir na formação cognitiva e social do homem. Essa etapa educacional apresenta elevado valor, uma vez que durante esse período da vida é formada a personalidade da criança, determinando fatores que influenciarão no adulto em que se tornará. Contudo, ainda não há considerável conhecimento e valorização dessa etapa de ensino; tornando-se necessária a divulgação de seus benefícios e sua significativa colaboração na melhoria da qualidade de vida.

Foram utilizadas para a realização desse trabalho: pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, onde os resultados obtidos enfatizaram a importância dessa primeira etapa de ensino, uma vez que os entrevistados que cursaram a Educação Infantil, apresentaram maior segurança social e cognitiva.

As primeiras experiências são as que marcam mais profundamente a pessoa, e quando positivas, tendem a reforçar, ao longo da vida, as atitudes de autoconfiança, de cooperação, solidariedade, responsabilidade.

A Educação Infantil é algo mágico, único e essencial na vida do homem; que "canta e encanta" a quem a ela tem acesso; sendo rico e engrandecedor acompanhar o desenvolvimento desses pequenos seres durante essa etapa de suas vidas. É incrível a percepção da capacidade de aprendizado das crianças, sua receptividade, carinho e pureza, e o que uma educação de qualidade e devidamente adequada ao desenvolvimento cognitivo, motor, social e emocional, vivenciado por elas, pode fazer em suas histórias.

Para Antunes (2006) se a ciência mostra que o período que vai da gestação até o sexto ano de vida é o mais importante na organização das bases para as competências e habilidades desenvolvidas ao longo da existência humana, prova-se que a etapa educacional referente a essa faixa etária é imprescindível para o seu desenvolvimento. [...].

E segue a profissional da psicologia especificando que:

É preciso destacar algumas dessas experiências proporcionadas pela Educação Infantil, que concretizam seu trabalho e que interferem positiva e significativamente no desenvolvimento humano e na formação do cidadão crítico /reflexivo, devido às conseqüentes transformações que partem dessas pequenas ações:

- Brincadeira: O brincar exige participação e engajamento, com ou sem o brinquedo, sendo uma forma de desenvolver a capacidade de manter-se ativo e participante. Tem a vantagem de proporcionar alegria e divertimento, sendo impulso no desenvolvimento da criatividade, na competência intelectual, na força e na estabilidade emocional. Lidando diretamente com sentimentos de alegria e prazer.

Assim, a criança cria e/ou reproduz situações cotidianas, o que colabora na construção da sua identidade, da imagem de si mesmo e do mundo que a cerca. Todos que brincam tendem a ter uma infância mais feliz e a se tornar um adulto mais equilibrado física e emocionalmente, superando com maior facilidade os problemas cotidianos.

- Autonomia: A obtenção da autonomia é um dos objetivos primordiais da Educação Infantil, em um processo contínuo, se incentiva a criança aos cuidados com o corpo, a organização de seus materiais, a colaboração na organização da sala, a alimentação, a adesão de hábitos saudáveis, a responsabilidade, a construção autônoma das atividades, exposição de idéias e pensamentos, dentre outros. Desenvolvimento o senso crítico/reflexivo e a autoconfiança.

A autonomia é essencial à vida, pois o homem enquanto cidadão e sujeito ativo da comunidade precisa ser capaz de governar a si mesmo, visando seu bem estar e o do outro, podendo agir com segurança e eficácia, na busca por seus sonhos e sua realização pessoal.

- Psicomotricidade: O movimento é a forma que as crianças utilizam para conhecer a si e ao mundo, e então, encontrar competências para atuar no meio em que vivem, desenvolver o toque, a segurança, o traçado, a ação motriz, controle sobre os braços, pernas e movimentos em gerais, a direção, etc.

Através de atividades como: correr, pular, dançar, desenhar, utilizar a massinha de modelar, entre outros que geralmente ocorrem diariamente na Educação Infantil.

- Arte: As experiências com música e artes plásticas têm papel primordial na formação do pensamento simbólico, pois, ambas exercem forte influência no desenvolvimento da criatividade e da imaginação.

- Leitura e Escrita: Introduzir o universo maravilhoso da leitura e da escrita é favorecer para a formação de um adulto adepto da leitura, que sinta facilidade na comunicação, na compreensão de textos e na escrita, ampliando conhecimentos, vocabulário, dentre outros.

- Relações Sociais/Afetivas: A Educação Infantil assume entre suas responsabilidades a de estimular e proporcionar relações sociais e desenvolvimento afetivo em parceria com a família.

O apego é a mais profunda emoção, a primeira e a mais duradoura, pois se trata do vínculo estabelecido com outras pessoas, tornando-se mais significativas as advindas daquelas que proporcionem segurança, satisfação e alegria. Portanto, a biografia humana é definida, pelas sucessões de vínculos emocionais estabelecidos ou perdidos.

Muitas emoções como: ciúme, medo, tristeza, tédio, ansiedade e surpresa, apresentam-se desde a primeira infância, podendo levar a criança a reagir de maneira agressiva, apática ou exibicionista, cabendo então aos educadores da Educação Infantil interferir nesses conflitos, através de trabalho em grupo, estabelecimento de regras, respeito ao próximo, imposição limites; proporcionando momentos onde as crianças aprendam a esperar sua vez, a dividir e a lidar com as diferenças, percebendo-se membro de uma sociedade onde nem sempre ela será considerada o centro das atenções.

Na Educação Infantil é também trabalhado o autoconceito (quem sou, como me chamo, onde vivo, o que faço, do que gosto, etc.) e a autoestima (o que penso de mim, como me valorizo, o quanto acha que as pessoas me valorizam, etc.). Devido a importância desses aspectos na determinação do adulto em que a criança se tornará, é evidente a necessidade de fazer com que ela desenvolva um autoconceito uma autoestima positiva.

- Desenho: Assume papel primordial no conhecimento e acompanhamento da criança, favorecendo, também, no desenvolvimento de sua psicomotricidade, criatividade, visualização, noção de espaço, etc.

O desenho representa, em parte, a mente consciente e faz referência ao inconsciente, podendo ser essencial no entendimento do sentimento, desejo e/ou frustração, demonstrado pelas crianças, desta forma, seu simbolismo e mensagem podem ter muito a dizer sobre quem o fez.

Quando a criança recebe estímulo, carinho e atenção, seu desenvolvimento é extraordinário e de destaque em meio à sociedade.

Por derradeiro, Isabelly Goulart assim conclui:

As entrevistas foram realizadas com dez (10) professoras de 1º do Ensino Fundamental em Brasília, e percebeu-se que crianças que não cursam a Educação Infantil apresentam dificuldades superiores do que as que cursaram. Segundo essas professoras, as dificuldades cognitivas podem ser praticamente inexistentes se a criança obtiver estímulo em casa, o que ocorre raramente,

devido às "modernas" estruturas familiares e a aceleração diária do mundo adulto provocada pelo excesso de atividades dos pais ou responsáveis, contudo, sempre há maior e mais clara dificuldade nos aspectos social/afetivo.

Os obstáculos mais evidentes enfrentados por essas crianças são: socialização e afetividade; adaptação à rotina; coordenação motora fina; manuseio de materiais didáticos; aprendizado e egocentrismo aguçado, pois a maioria das crianças não possui convívio freqüente com outras da mesma faixa etária. E se possui ocorre em situações informais, causando assim uma enorme dificuldade em se relacionar com o outro, em partilhar e integrar-se ao grupo, esperar por sua vez, seguir a rotina, as normas e regras estabelecidas no cotidiano da escola e que, muitas vezes, essa mesma dificuldade acompanha o indivíduo por toda a vida, já que não houve as instruções e aprendizagens necessárias no momento oportuno (0 aos 6 anos), quando se trata da formação da personalidade.

Robert Fulghum (2004) resume a importância da educação formalizada já na primeira infância, de 0 a 6 anos, da seguinte forma:

Tudo que eu precisava, mesmo, saber sobre como viver, o que fazer e como ser aprendi no jardim de infância. A sabedoria não estava no topo da montanha mais alta, no último ano de um curso superior, mas sim no tanque de areia do pátio da escolinha maternal. (p. 16).

As pessoas que cursaram a Educação Infantil afirmaram, em respostas no questionário, se lembrar do que aprenderam, seja em pouco, boa parte ou tudo, há registros do que foi aprendido e, portanto, marca a vida adulta por lembranças, regras, valores e atitudes aprendidas.

Das 40 pessoas, 35 creditaram a Educação Infantil como "essencial", demonstrando que aos poucos essa etapa do ensino tem se enraizado na sociedade, conquistando seu espaço e desvelando sua importância embora ainda não o suficiente para englobar-se na educação obrigatória em favorecimento de todas as crianças e do desenvolvimento humano.

O cotidiano na Educação Infantil baseia-se em uma rotina pré-estabelecida visando o desenvolvimento da criança. Criança essa que, num futuro próximo, saberá a importância dos valores morais, da partilha, da ajuda, da responsabilidade, dos direitos e deveres; isso devido ao fato de que nas pequenas atitudes se formam grandes cidadãos.

Fulghum (2004) traz o significado que construiu sobre a Educação Infantil, criando o Credo do Jardim de Infância:

O que aprendi: Dividir tudo com os companheiros; jogar conforme as regras do jogo; não bater em ninguém; guardar as coisas onde as tivesse encontrado; arrumar a 'bagunça' feita por mim; não tocar no que não é meu; pedir desculpas quando machucasse alguém; lavar as mãos antes de comer; apertar a descarga da privada; biscoito quente e leite frio fazem bem à saúde; fazer de tudo um pouco; estudar, pensar, desenhar e pintar, cantar e dançar, brincar e trabalhar, de tudo um pouco, todos os dias; tirar uma soneca todas as tardes; ao sair pelo mundo, ter cuidado com o trânsito, saber dar a mão e ter amigos; peixinhos dourados, porquinhos da índia, esquilos, hamsters e até a sementinha no copinho de plástico, tudo isso morre, nós também; lembrar dos livros de histórias infantis e de uma das primeiras palavras aprendidas, a mais

importante de todas. Olhe! (p. 16).

Se esses itens, citados, forem aplicados na vida adulta, no convívio cotidiano, a sociedade se modificará. Em outras palavras, aprender a compartilhar as coisas que se sabe e que se têm é fundamental para as atividades e o convívio em grupo, seja nessa ou em outras fases escolares seja na carreira profissional; jogar com as regras também é imprescindível para viver como cidadão engajado e consciente; arrumar a bagunça e não tocar os pertences dos outros, assim como os cuidados com a higiene de si e dos ambientes coletivos demonstram respeito e pretendem gerar respeito; quanto à soneca da tarde a própria ciência moderna atesta e a indica como um meio de prevenção de doenças e acidentes no trabalho; experimentar as mais diversas atividades intelectuais também aparece em pesquisas médico-científicas como fator considerável para um desenvolvimento mais completo da mente, do corpo e como facilitador das escolhas profissionais; a apresentação de alguns processos complexos do ciclo da vida para as crianças pequenas além de alimentar sua curiosidade e satisfazer a fase dos "porquês" ajuda a explicar-lhes situações alheias à sua vontade e, conseqüentemente, a lidar com as surpresas e frustrações que com certeza acontecerão.

Desta forma, a Educação Infantil contribui sim, na formação do indivíduo, e, conseqüentemente, do cidadão ativo e participante da sociedade, pois transmite valores, regras, atitudes, dentre outros que são essenciais e os quais serão lembrados e utilizados por toda a vida, proporcionando experiências e interações com o mundo social e físico de forma ajustada às sucessivas idades que abrange, seguindo princípios pedagógicos de acordo com o desenvolvimento precoce.

Uma vez entendido o verdadeiro sentido dessa etapa e a importância em relação à formação do homem, a educação disporá de novos rumos que engrandecem a sua ação para as crianças pequenas. Quanto mais rapidamente Planos Educacionais forem implementados na realidade educativa de instituições e profissionais, e assim das crianças, mais eficazmente se reconhecerá a relevância e premência da educação como instrumento de mudança da supra e infraestrutura do país, uma vez que colabora para a formação crítica e reflexiva do cidadão, e, quem sabe, o Brasil deixará de ser apenas o país de um futuro que nunca chega. (Goulart, Isabelly, A Importância da Educação Infantil na Formação do Cidadão Crítico/Reflexivo. Elaborado em: 29.06.2010. Disponível em <<http://www.pedagogia.com.br/artigos/criticoreflexivo/index.php?pagina=0>> acesso nesta data).

Como se pode concluir do estudo referido, negar aos pequenos municípios o direito amplo e irrestrito à educação infantil - seja sob qual justificativa for -, acaba por postergar para o futuro um resultado social desastroso, com a formação de cidadãos que não desenvolveram suas potencialidades de forma plena, o que, por reflexo, além de implicar formação técnica e cultural deficiente - impedindo o despontar da Nação como a potência

que deve ser -, obstaculiza a sublimação da personalidade individual.

Aliás, não são desconhecidos os gravíssimos problemas sociais de nosso País, o que se deve, há de se reconhecer, à precariedade do sistema educacional como um todo, desde o seu nascedouro, circunstância negativa que deriva da ausência de sensibilidade dos agentes políticos em priorizar tão relevante aspecto da administração pública.

E essa omissão, descaso, ou seja qual adjetivo se pretenda utilizar, não pode ser chancelada pelo Judiciário, sob pena de permitir o cultivo de tão desagradável chaga, que vem mantendo nosso País em vergonhosa classificação mundial:

São Paulo - O Brasil ficou em 60º lugar no ranking mundial de educação elaborado pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no qual foram considerados 76 países. Divulgado hoje, o estudo é baseado no desempenho dos estudantes em testes de matemática e ciências.

As primeiras posições na lista ficaram com países asiáticos – Singapura conquistou o primeiro lugar, seguido por Hong-Kong, Coreia e Japão.

Dentre os latino-americanos, o Chile é o primeiro da lista, em 48º lugar. Costa Rica, México e Uruguai também estão na frente do Brasil, em 53º, 54º e 55º respectivamente. Os estudantes brasileiros tiveram desempenho melhor que os argentinos (62º lugar), colombianos (67º) e peruanos (71º). O último lugar no ranking é ocupado por Gana, na África.

Segundo o relatório, o desempenho do Brasil em matemática, ciência e leitura melhorou consideravelmente na última década. “A pontuação no PISA na área de matemática subiu numa média de 4,1 pontos por ano - de 356 pontos em 2003 para 391 pontos em 2012”, diz o relatório (disponível em <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/brasil-fica-em-60o-lugar-em-ranking-mundial-de-educacao>> acesso nesta data).

A responsabilidade que é depositada em um gestor público não permite que se releve a um segundo plano esse tão importante dever, o que torna indigna de acolhimento a pretensão recursal.

O compromisso decorrente do cargo público exige, ao contrário, capacidade e criatividade gerencial, com visão de longo prazo, dedicação e compromisso na busca da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, e isso não cabe em uma única legislatura. É obrigação de trato sucessivo, constituída por histórico anseio do povo, de onde deriva todo o poder e legitimação política

(art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88).

Como corolário desse raciocínio, há de se manter inalterada a multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais), minimamente necessária para garantir o efetivo cumprimento do mandamento jurisdicional, não se mostrando plausível sua redução para R\$ 50,00 (cinquenta reais) como almeja o ente público municipal, o que tornaria atrativa a manutenção do estado de coisas que levou ao ajuizamento da presente ação.

Importante destacar, a respeito da *astreinte*, que "a sua finalidade é expiatória: sanciona patrimonialmente o sujeito passivo recalcitrante, admoestando o agravo à autoridade judicial" (PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil: Roteiros de Aula - Processo de Conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 691).

De todo modo, esta Corte de Justiça vem evoluindo na aplicação de medidas que garantam efetividade às ordens judiciais, entendendo que mais adequado que a pena pecuniária, é o sequestro de verbas públicas:

[...] 4. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO EX OFICIO PARA IMPOSIÇÃO DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REALIDADE FÁTICA NA ORIGEM, ADEMAIS, QUE PERMITE REFERIDA SOLUÇÃO, AFINAL, PARTE DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS JÁ FORAM CUMPRIDAS, NÃO HAVENDO MAIS RISCOS À VIDA E À SAÚDE DOS ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR A EXIGIR MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. Ao contrário da *astreinte*, que se afeiçoa como uma sanção de caráter inibitório, a fim de promover o fiel cumprimento das ordens proferidas pelo juiz, o sequestro de valores tem por finalidade assegurar recursos suficientes para a consecução do objeto perseguido. Neste caso, de ofício, cabível a conversão da multa cominatória em sequestro, na hipótese de descumprimento da ordem judicial. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.089172-4, de Palhoça, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 03-03-2015).

Também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE TODOS OS INFANTES EM VAGAS DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. DIREITO À EDUCAÇÃO INSCULPIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PLAUSIBILIDADE DO

DIREITO EVIDENCIADA. PERIGO DA DEMORA. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA ATACADA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DA MEDIDA. FIXAÇÃO EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS SUFICIENTES A GARANTIR A MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULARES DE ENSINO. VALORES QUE DEVEM SER APURADOS PELO AGRAVADO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. RECLAMO DESPROVIDO. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.027776-9, de Mafra, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 13-08-2015).

Por fim:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. INFANTE COM 1 ANO DE IDADE. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. APONTADA INSUBSISTÊNCIA DA INSERÇÃO OBRIGATÓRIA DO MENINO AO SISTEMA PRÉ-ESCOLAR POR CONTA DE SUA FAIXA ETÁRIA. TESE IMPROFÍCUA. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA. "[...] A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças até 5 (cinco) anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal [...]" (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/08/2011). PEDIDO PARA CONDENAÇÃO DO RÉU EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES. CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 17 DA LEI Nº 5.869/73 NÃO TIPIFICADAS. INTENTO REJEITADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO POR SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. REFORMA DO VEREDITO NO PONTO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM R\$ 500,00. VIABILIDADE. READEQUAÇÃO PARA R\$ 1.000,00. MONTA QUE REVELA-SE APROPRIADA À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL, A RIGOR DO DISPOSTO NA LEI Nº 5.869/73, VIGENTE À ÉPOCA. INSURGÊNCIA CONHECIDA E PROVIDA. CONFIRMAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0323851-58.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 21-06-2016).

Dito isso, de ofício, determina-se a conversão da multa cominatória,

na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em sequestro dos valores necessários à concretização dos direitos fundamentais que forem eventualmente violados.

Ante o exposto, nega-se provimento e à remessa. De, de ofício, substitui-se a pena de multa fixada na sentença, por sequestro de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação no caso de descumprimento injustificado.

Este é o voto.